

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

COMPREENENDO OS CONCEITOS SUPERÁVIT COMPORTAMENTAL, DESPOSSessão DE DADOS E CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA COMO PRÁTICAS ILÍCITAS EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

UNDERSTANDING THE CONCEPTS OF BEHAVIORAL SURPLUS, DATA DISPOSSESSION AND SURVEILLANCE CAPITALISM AS ILLICIT PRACTICES IN THE FACE OF PERSONALITY RIGHTS

**Alender Max de Souza Moraes
Marcelo Negri Soares**

Resumo

Este trabalho busca compreender conceitos chaves da obra “A era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder”, pensamento e pesquisa original de Shoshana Zuboff (2020), professora emérita da Escola de Negócios de Harvard. Questiona-se: o que é superávit comportamental e sua relação com o Capitalismo de Vigilância? O que é desposseção de dados pessoais? A partir do referencial teórico, conceituou-se “desposseção de dados pessoais” como uma contínua coordenação de ação, material e técnica orquestrada pelo Capital de Vigilância em expropriar a realidade vivida pelos seres humanos para convertê-la em comportamento, e reivindicar o domínio por meio da negativa de acesso ao conhecimento e a autoridade ou controle sobre ele. Definiu-se “superávit comportamental” como uma lógica de acumulação de dados comportamentais, extraídos de todos os escaninhos da rede mundial de computadores, compreendidos estes como matéria prima necessária para ser transformados em produtos de predição de comportamentos futuros (por meio de inteligência de máquina), os quais são vendidos a empresas ávidas em convertê-los ao seu interesse. Apresentou-se um exemplo de como se dá essa conversão de interesses. Pode-se afirmar que o Capitalismo de vigilância reivindica domínio sobre o corpo humano (físico e psíquico), enquanto bem jurídico dos direitos da personalidade. Foram apresentadas breves considerações de como essa prática pode ser considerada ilícita no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, levantou-se novas questões inquietantes para a área de concentração de pesquisa em direitos da personalidade.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Corpo humano, Desposseção de dados pessoais, Direitos da personalidade, Superávit comportamental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to understand key concepts in the book "The Age of Surveillance Capitalism: The Struggle for a Human Future on the New Frontier of Power", original thinking and research by Shoshana Zuboff (2020), professor emeritus at Harvard Business School. The question is: what is behavioral surplus and how does it relate to Surveillance Capitalism? What is the dispossession of personal data? Based on the theoretical framework, "dispossession of personal data" was conceptualized as a continuous coordination of action,

material and technical, orchestrated by Surveillance Capital to expropriate the reality experienced by human beings in order to convert it into behavior, and to claim dominance by denying access to knowledge and authority or control over it. "Behavioral surplus" was defined as a logic of accumulating behavioral data, extracted from every corner of the world wide web, understood as the raw material needed to be transformed into products for predicting future behavior (by means of machine intelligence), which are sold to companies eager to convert them to their interests. An example of how this conversion of interests takes place has been presented. It can be said that surveillance capitalism claims dominion over the human body (physical and psychological), as a legal asset of personality rights. Brief considerations were presented on how this practice can be considered illicit in the Brazilian legal system. Finally, new disturbing questions were raised for the area of research concentration in personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Human body, Personal data dispossession, Personality rights, Behavioral surplus

INTRODUÇÃO

O lar representa para o ser humano ocidental o local de partida, de retorno e refúgio. Ambiente de convívio, exercício de alteridade e partilha. *Locus* de intimidade, de privacidade de manifestação, comemoração e conflito. Nele, a maioria das pessoas passa a maior parte do tempo de suas vidas, registra suas memórias afetivas e retrata momentos íntimos. É um sonho de consumo ou desejo. Bem mais valioso para muitas famílias brasileiras. O primeiro lugar para o qual somos levados e - não raro - o último onde somos velados. Abrigo e descanso para o corpo e para o espírito.

Em razão daquilo não é uma má ideia desenvolver uma simbiose entre corpo humano e lar por meio do qual vários dispositivos eletrônicos compreendam gestos e comandos dos moradores com o propósito de oferecer maior conformo, segurança e, ainda, realizar serviços domésticos. Tanto que, no ano 2000, no Georgia Tech⁴, esse desejo motivou um time de cientistas e engenheiros de computação a desenvolverem um projeto denominado Lar Consciente (*Aware Home*). Sua pretensão era ser um “laboratório vivo” no meio do qual seus ocupantes fariam uso de computadores vestíveis para serem monitorados por “sensores cômicos de contexto”, que capturariam processos animados e inanimados realizados pelos moradores (Zuboff, 2020, p. 16).

Aqueles pesquisadores trabalhavam com três premissas: i. compreendiam que sua pesquisa com novos sistemas de dados resultaria no domínio de um conhecimento totalmente inovador; ii. assumiam que os direitos resultantes desse novo conhecimento pertenciam exclusivamente aos moradores da casa; iii. admitiam que o Lar Consciente era uma versão moderna das antigas convenções em que o lar é o santuário privado de seus habitantes. Para tanto, o plano de engenharia elaborado vislumbrava um circuito fechado no qual interagiam duas plataformas: a que armazenava as informações pessoais dos vestíveis dos moradores, e; a que abrigava a informação captada pelos sensores da casa. Seu objetivo era garantir total controle (de seus dados pessoais e do conhecimento por meio deles produzidos) e privacidade aos moradores: “todos os dados deveriam ser armazenados nos computadores vestíveis ‘a fim de assegurar a privacidade da informação de um indivíduo’” (Zuboff, 2020, 17).

De lá para cá, muitos dispositivos foram idealizados e desenvolvidos com aquela ideia utilitária integrando o corpo humano ao seu lar, e um novo ecossistema econômico foi

⁴ Instituto de Tecnologia da Geórgia (Estado de Atlanta), uma das principais universidades públicas dos Estados Unidos, com 137 anos de história é um dos maiores e dentre os melhores centros de pesquisa em engenharia e computação daquele país, possui sedes em Atlanta (EUA), França (Georgia Tech-Europe) e China (Georgia Tech-Shenzhen). Disponível em: < <https://www.gatech.edu/about> >. Acesso em: 13 ago. 2023.

formatado a partir dela. Esse novo mercado foi denominado como “Economia de Vigilância” (Zuboff, 2020). Seus dispositivos são ornamentos presentes na “decoração” da casa inteligente (*Smart home*), na forma de: assistentes virtuais; aparelhos de *streaming*; câmeras de vídeo; sensores de presença; sensores de gás e fumaça, fechaduras; aspiradores robôs; adaptadores de tomada; interruptores; lâmpadas; aparelhos de áudio de vídeo (Del Carmen, 2021, s/p). Bem como, cafeteira, refrigerador, ar-condicionado; medidores de geração ou consumo de energia; medidores de temperatura ambiente etc.

Wang, Y., Zhang, R., Zhang, X., Zhang, Y (2023, p. 2) informam que no ano de 2020 a China realizou remessas globais de mais de 800 milhões de unidades de dispositivos domésticos inteligentes, e que esse número poderá ultrapassar 1,4 bilhões de aparelhos em 2025. Para se ter ideia da dimensão econômica da economia de vigilância, no ano de 2020 o mercado global foi de 64,58 bilhões de dólares. E, espera-se que para o período entre 2021 e 2028, a projeção de crescimento de 72,30 para 163,24 bilhões de dólares (Fortune Business Insight, 2022).

Esse crescimento maciço de produção de dispositivos ligados à internet e o volume colossal de recursos financeiros envolvidos impõem novos desafios tecnológicos e políticos a governos e empresas: a difusão de poder a um conjunto crescente de intervenientes em todo o mundo que fabricam e operam dispositivos conectados à internet e a infraestrutura subjacente, tanto física quanto virtual. Cenário onde a China aponta com uma crescente influência, tanto na produção em larga escala de dispositivos quanto em consolidar-se como liderança no desenvolvimento de novas tecnologias. Em resposta ao protagonismo chinês, os Estados Unidos movimentam-se pela “desconexão chinesa” (tornarem-se não dependentes de dispositivos e redes chinesas), ao passo que a Europa compete com aquela na definição do padrão mundial de internet das coisas e impondo um controle crescente sobre a internet no âmbito de sua jurisdição (Lee, 2021). Não temos para onde fugir (Zuboff, 2020, p. 159).

Porém, como se verá a diante, a arquitetura física da tais dispositivos, as redes de infraestrutura de internet e o desenho de sua tecnologia são apenas uma parte - menor - dos desafios e disputas políticas e econômicas. Constatar-se-á que o corpo humano e o lar estão imersos em um novo contexto de acumulação de riqueza e redistribuição de poder. Porém, para compreender como chegamos a esse contexto é necessário conhecer seus primórdios. Para tanto, utilizar-se-á o pensamento original e a pesquisa de Shoshana Zuboff, professora emérita da Escola de Negócios de Harvard, a partir de sua obra prima: *A era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder* (2020).

Assim, o presente trabalho objetiva compreender alguns conceitos chaves daquela obra, para tanto buscou responder as seguintes questões: O que é superávit comportamental e

sua relação com o Capitalismo de Vigilância? O que é desposseção de dados pessoais? Estas questões são respondidas no primeiro e terceiro subtítulos, intercalando entre eles um segundo subtítulo descrevendo um exemplo para compreensão de suas estruturas conceituais.

Para aquela autora, o Capitalismo de Vigilância é uma nova ordem econômica cujo objetivo é reivindicar a experiência humana resultante da interação entre pessoa e internet por meio da extração de “superávit comportamental”, sequestrando os produtos desta relação - parasítica - em forma de “dados comportamentais” (“desposseção de dados”). Onde estes são valorizados como matéria-prima para práticas comerciais de dissimulação de extração, previsão e vendas. Seu método tem como base uma lógica econômica também parasítica, onde a produção de bens e serviços está subordinada a uma arquitetura global de modificação de comportamentos humanos.

Ele é uma mutação no capitalismo sem precedentes na história, produzindo uma elevada concentração de riqueza e poder, tendo como base estrutural a economia de vigilância. Demonstra-se como uma ameaça a humanidade na mesma dimensão que foi o Capitalismo Industrial. É a matriz de um novo poder instrumentário que reivindica poder sobre a sociedade e demonstra extraordinário desafio para a democracia de mercado. Apresenta-se como um movimento que busca impelir uma nova ordem coletiva assentada em certeza total. Uma expropriação de direitos humanos, um golpe marcado pela destituição da soberania das pessoas (Zuboff, 2020, p. 7).

1. Capitalismo de Vigilância e sua relação com o Superávit comportamental

Quando se fala em uso da internet, ou seja, toda interação entre usuário e máquina, um pressuposto categórico desta relação é a entrada de dados e sua análise por parte de algum algoritmo. Para criarmos uma conta de e-mail, por exemplo, devemos preencher um cadastro com as informações básicas e cumprirmos alguma regra de certificação antes de acessarmos suas funções. Estas, não raro, são gratuitas e dentro de um ecossistema de serviços que visam suprir outras “necessidades vitais” para um internauta, como: arquivamento em nuvem, navegador, tradutor, agenda, hospedagem e visualização de vídeos, notícias e compras, dentre muitos outros.

Todos aqueles serviços pressupõe a entrada de dados do usuário (nome, endereço, informações bancárias etc.) e a interação entre eles, o que é notório. Porém, o que não é tão perceptível para muitas pessoas é a quantidade de “dados colaterais” que eles produzem. Por exemplo, quando se realiza uma pesquisa com o termo “direitos da personalidade” no Google

Acadêmico, além dos resultados de busca na operação são produzidos dados como a ortografia empregada, a pontuação, o tempo em que uma página foi visualizada, padrões de cliques e localização do dispositivo. Esses dados são denominados como “subprodutos comportamentais” (Zuboff, 2020, p. 85).

Nos primeiros anos de desenvolvimento do Google, aqueles dados colaterais que se traduziam em subprodutos comportamentais "eram armazenados a esmo e ignorados do ponto de vista operacional” (Zuboff, 2020, p. 85). No entanto, seus engenheiros perceberam que aqueles dados desestruturados podiam ser construídos como amplo sensor dos comportamentos humanos, e capaz de ser usado como perceptor de seus pensamentos, sentimentos e interesses. Esta descoberta foi de grande utilidade para criar um sistema de busca que aprendia com o cliente e que, a partir disto, apresentava resultados de busca mais assertivos.

Bem como, permitiu criar outros produtos relevantes, como incorporar o corretor ortográfico, a tradução e o reconhecimento de voz. Nesta fase, havia um equilíbrio de poder, o Google precisava de pessoas para aprender com elas, e estas precisavam de seu buscador para aprender. Este estágio de vigilância dos dados comportamentais foi denominado por Zuboff (2020, p. 86-87) como Ciclo de reinvestimento do valor comportamental, momento no qual o usuário era o principal beneficiário.

Porém, aquele equilíbrio de poder era financeiramente arriscado e não havia maneira confiável de transformar dinheiro dos investidores em receitas, uma porque era contraproducente cobrar dos usuários alguma taxa pelo serviço de busca, outra, porque era um precedente perigoso para o Google atribuir um preço à informação indexada extraída dos usuários sem oferecer pagamento em troca. Ao mesmo tempo, os fundadores da empresa e a equipe de publicidade via com antipatia a venda de anúncios, restando ao Google depender de acordos de licenciamento exclusivo para serviços de internet e portais, como o Yahoo! e o BIGLOBE, dentre outras receitas modestas (Zuboff, 2020, p. 90).

Como o Google não tinha um produto físico (como o Ipod da Apple), não produzia conteúdo (como os serviços de internet e portais), e como a tecnologia de seu modelo de negócio (ferramenta de busca) era muito promissora, ele era sustentado financeiramente pelo capital de risco levantado pelos seus fundadores junto a capitalistas de riscos⁵. Os quais, no futuro,

⁵ Outra fonte de financiamento provinha da comunidade americana de inteligência, porém o influxo de investimentos começa a aportar no Google no final de 2003, quando seu sistema de busca já estava aprimorado para a despossessão de dados comportamentais. Disponível em: <https://consumerwatchdog.org/wp-content/uploads/2018/11/2018-11_Lost_in_the_cloud.pdf>. Acesso em 8 de novembro de 2023.

ansiavam em obter retornos milionários em compensação ao capital investido. Porém, um evento cataclísmico iria mudar e minar a expectativa de retorno do investimento.

Em abril de 2000, em especial no dia 10, a bolha de euforia com a internet estourou fazendo com que o preço das ações das empresas “ponto.com” despencassem vertiginosamente, frustrando as expectativas dos capitalistas de risco em obterem lucro com os investimentos realizados, com o Google não foi diferente. Com a deterioração da confiança, mostrar-se hábil para – no futuro - ganhar dinheiro já não era suficiente, era necessário mostrar lucro constante e exponencial (Zuboff, 2020, p. 92) imediatamente.

Aquela emergência erodiu a relação recíproca entre Google e usuário (que foi a característica daquele primeiro ciclo de reinvestimento comportamental), e fez com que seus fundadores abandonassem suas posições públicas contrárias a publicidade. A nova tônica era lucrar mais, para tanto, simplificaram o processo de configuração *AdWords* (ferramenta para a contratação de publicidade) ao ponto que o Google escolheria as palavras-chaves para os seus anunciantes. Isto significaria que a empresa usaria seu *cache* de dados comportamentais, seu poder e *expertise* computacional para combinar anúncios com buscas, ou seja, ela ligaria palavras-chaves a indivíduos específicos como estratégia para entregar anúncios relevantes (Zuboff, 2020, p. 93).

Em 2001 e 2002, o serviço de busca do Google foi o primeiro produto remodelado como rota de suprimentos de dados a fim de executar aquela estratégia. Há época, um *plug-in*⁶ da barra de ferramentas do Google era instalado no navegador Internet Explorer da Microsoft e transmitia para aquela empresa todas as URL's⁷ das páginas visitadas pelo usuário (rastreamento de navegação). Este mecanismo de rastreamento ainda podia receber o auxílio de pequeninos códigos (cookies) instalados no computador. Outra medida empregada foi a filtragem de busca com o objetivo de entrega ao usuário conteúdo do Google ou de empresas parceiras.

Como aquelas ações evidenciaram-se muito promissoras, e tendo em mente a ideia criar um mecanismo que suprisse o Google com imensa “rota de dados”, a seguinte lógica foi implantada: quanto mais dados, maior a possibilidade compreender o perfil do usuário e com seu processamento produzir certezas de comportamentos futuros para vendê-las como publicidades assertivas e, conseqüentemente, auferir mais lucro.

⁶ Inserção de uma funcionalidade nova a determinado software ou aplicação. Para mais informações, acesse: <https://conceito.de/plugin>. Acesso em 30 nov. 2023.

⁷ URL é a abreviatura da seguinte expressão em língua inglesa: *Uniforme Resource Locator* (Localizador Uniforme de Recursos). Em outras palavras: o texto digitado no navegador que corresponde ao endereço de determinada página ou serviço da internet.

Assim, o Gmail também foi refinado com esse propósito, o que permitiu obter disto uma trilha de aprendizagem para a implantação do *Street View*⁸ e, posteriormente, enfrentar resistências políticas e jurídicas⁹ levantadas em decorrência de sua operacionalização em vários países (Epic, 2023, n/p). Com isto, assegurava-se gigantesca economia de escala, principal alicerce das operações de suprimentos de dados capturados de seus usuários para abastecer os servidores da empresa (Zuboff, 2020, p. 101).

Essa nova abordagem do Google foi comparada por Zuboff como um estado de exceção, porque significava uma supressão de direitos (da personalidade) dos seus usuários, uma vez que bilhões de dados comportamentais colaterais (superávit comportamental) seriam expropriados para dirigir publicidade a usuários específicos. A partir do final do ano 2000, esse foi o caminho de sobrevivência da empresa que, em pouco tempo, produziu lucros constantes e exponenciais (Zuboff, 2020, p. 94), os quais foram reinvestidos em invenções (algoritmos com capacidade de análise preditiva de comportamento) e a instituição das operações de suprimento daquela matéria-prima (Zuboff, 2020, p. 95).

Dali em diante, muitas patentes foram produzidas com o objetivo de capturar superávit comportamental, ficando evidente que a mineração de dados seria utilizada tão somente para melhorar serviços para seus usuários, mas sim para ler suas mentes. Em 2003, uma nova patente é registrada com o objetivo de gerar informação do usuário para o uso em publicidade direcionada. Por meio dela ocorrera uma mudança central, a publicidade deixava de ser uma arte de adivinhação para tornar-se uma solução científica: “Com o acesso exclusivo do Google aos dados comportamentais, seria possível então saber o que um indivíduo específico, num tempo e espaço específicos, estavam pensando, sentindo e fazendo” (Zuboff, 2020, p. 97).

Nesta nova fase, conforme o usuário utilizava o buscador do Google, ele automaticamente apresentava - em segundos - uma configuração específica de anúncio relacionada aos termos de busca empregados¹⁰. Isto era possível porque: i) a empresa possuía informação do perfil do usuário (históricos de dados comportamentais acumulados); ii) era capaz de caçar e reunir dados comportamentais de todo o mundo on-line; iii) possuía capacidade intelectual e técnica, poder computacional e infraestrutura de armazenamento. A informação de

⁸ O *Street View* é uma aplicação do Google que tem como finalidade armazenar bilhões de imagens panorâmicas com o objetivo de oferecer ao usuário uma representação virtual de sua localização por meio do Google Maps. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/streetview/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

⁹ Para mais detalhes, acessar o sítio da *Electronic Privacy Information Center*, disponível em: <https://epic.org/documents/investigations-of-google-street-view/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁰ A patente do Google foi registrada em 2003 com o título *Generating User Information for Use in Targeted Advertising* (Gerando informação do usuário para uso em publicidade direcionada), desenvolvida por Krishna Bharat, Stephen Lawrence e Mehran Sahami. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US9235849B2/en>. Acesso em 31/10/2023.

perfil de usuário (*User Profile Information*) possuía novos métodos e ferramentas computacionais que integravam e analisavam padrões de busca, requisição de documentos e múltiplos sinais comportamentais on-line de um usuário individual ou em grupo de usuários. Mas, com um agravante, podia incluir informação não fornecida direta e voluntariamente pelo usuário. (Zuboff, 2020, 98-99).

Os métodos patenteados do Google possibilitam-lhe vigiar, capturar, expandir, estruturar e alegar superávit comportamental, incluindo dados que usuários, de modo intencional, optam por não compartilhar. Usuários resistentes não serão obstáculos à expropriação de dados. Nenhuma restrição moral, jurídica ou social vai impedir a empresa de encontrar, reivindicar e analisar o comportamento alheio com propósitos comerciais. (Zuboff, 2020, p. 99).

Em 2003, o Google conquistara uma posição exclusiva, ele possuía a mais avançada ciência de computação capaz de converter dados em previsões. Em micro frações de segundos, seu buscador poderia prever quem iria clicar em qualquer configuração de anúncio formatado como base para a corresponder a algum tipo de comportamento (Matching).

“[...] a invenção do Google revelava novas capacidades para inferir e deduzir pensamentos, sentimentos, intenções e interesses de pessoas e grupos com uma arquitetura automatizada que opera como um espelho unidirecional independentemente de consciência, conhecimento e consentimento da pessoa, possibilitando, assim, acesso secreto e privilegiado a dados comportamentais.” (Zuboff, 2020, p. 100).

Conforme suas inovações avançavam no sentido que novos dados compilados traduziam na exatidão das previsões de comportamentos do usuário, o Google utilizava todas suas inovações com o objetivo de obter mais dados comportamentais do que o necessário para servir aos usuários. Este superávit se tornaria a matéria-prima central para a formação de um novo mercado de publicidade online.

Diante o exposto, define-se como superávit comportamental uma lógica de acumulação de dados comportamentais, extraídos de todos os escaninhos da rede mundial de computadores, compreendidos estes como matéria prima necessária para ser transformados em produtos de previsão de comportamentos futuros (por meio de inteligência de máquina), os quais são vendidos a empresas ávidas em convertê-los ao seu interesse.

O Capitalismo de vigilância nasce da descoberta do superávit comportamental e do triunfo lucrativo da venda de produtos de previsão no mercado de comportamentos futuros (Zuboff, 2020, p. 118). A seguir será apresenta-se um exemplo para o leitor compreender o que fora dissertado até aqui, e contextualizando como este novo tipo de capitalismo tornou-se parte

do cotidiano, ou melhor, de uma economia de vigilância, bem como, entender como opera a lógica de conversão de interesses humanos em interesses de terceiros.

2. Exemplo de funcionamento da economia de vigilância: a conversão de interesse.

Em uma família, os pais elegeram a sexta-feira como o dia do *fast food*¹¹, onde suas crianças podem comer pizzas, lanches etc. Eles fazem uso de um aplicativo por meio do qual pesquisam as muitas opções de produtos e preços praticados por restaurantes e lanchonetes de sua cidade. Para tanto, aqueles pais realizam os seguintes comportamentos: curtir, salvar, compartilhar e comentar conteúdos; abrir abas e links de arquivos. Cria-se uma rotina de acessá-lo entre as 17h as 19h, para efetuar a compra.

No aplicativo existem algoritmos que coletam e analisam os hábitos dos usuários, como horário de acesso, tipo de produtos, localização, número de telefone, histórico de compras, dados estes que alimentam a inteligência de máquina. Com todo esse acervo de informações, ela consegue traçar (Pensar) um perfil detalhado do usuário e, com isto, induzi-lo a adquirir produtos de empresas recomendadas pelo aplicativo ou induzir a aquisição de alguma plano de fidelidade.

O modelo de negócio é o mesmo do Google, os clientes dos aplicativos não são os usuários cadastrados na plataforma, mas as empresas que se credenciam junto a ele para contratar anúncios com alto poder de conversão em compras, visto que, são direcionados a clientes na eminência de alimentar-se. O Aplicativo sabe disto porque vigia os hábitos de seus usuários, lincando o usuário ao anunciante na hora exata em que a fome e a vontade de comprar está madura para receber o anúncio publicitário do App.

Porém, o que deve ser compreendido é que a “empresa recomendada” é de fato uma contratante de anúncio junto ao setor comercial do aplicativo, o papel deste é direcionar o público-alvo do anunciante ao seu próprio portfólio de produtos, com a maior probabilidade de converter o anúncio em compra. Logo, o aplicativo não vende produtos, não realiza entregas, ele apenas credencia as empresas e direciona-as a um nicho de compradores em potencial. Quem é o verdadeiro cliente do Aplicativo não é o usuário, mas os restaurantes e lanchonetes contratantes de anúncios.

Assim sendo, e voltando ao exemplo acima, ao longo das sextas-feiras, o titular da conta junto ao aplicativo (o pai ou a mãe, ou ambos) irá receber uma série de notificações em

¹¹ Comida rápida, comida pronta, comida processada com alto teor de sódio e gordura saturada.

seu dispositivo móvel (ou computadores de mesa ou portáteis) com ofertas exclusivas baseadas em seu histórico de compra. A abordagem pode ocorrer, também, no exato momento em que o usuário acessa o aplicativo, quando é induzido a acessar o portfólio de restaurantes e lanchonetes recomendadas (anunciantes) e realizar compras imediatas, atraído por meio cupons grátis, frete grátis, descontos etc.

Outra arte de sedução é destacar, na tela do dispositivo, fotos e vídeos que aguçam a fome (principalmente daqueles produtos ou estabelecimentos em que o usuário já é cliente). Bem como, induzi-lo a realizar compras futuras (fidelização), por meio do fornecimento de cartões de benefícios, vales-alimentação, cupons com créditos em dinheiro etc.

Compreendido como é que é superávit comportamental e sua importância para a ascensão do Capitalismo de Vigilância, e como a economia de vigilância converte o usuário ao interesse de seus anunciantes, um passo a seguir é compreender o conceito de desposseção de dados pessoais.

3. A desposseção de dados pessoais

Em uma entrevista de emprego ocorrida em 2001 que contava com a presença dos fundadores do Google, Sergey Brin e Larry Page, o candidato Douglas Edwards indagou-os sobre o que seria o Google. Page respondeu que a empresa estava dentro da categoria “informação pessoal” (Edwards, 2012; Zuboff, 2020, p. 117). De fato, como visto anteriormente, o Google possui robusta capacidade de extrair, analisar e processar imenso banco de dados pessoais – desestruturados - convertendo em informação pessoal (estruturada), ou seja, toda uma vida humana inteira pesquisável.

Aquela sentença reflete a própria história do capitalismo, onde o capitalista é hábil em converter elementos da natureza em ficções de mercadoria (Karl Polanyi, 2001), como aconteceu com a *vida humana*, convertida como “trabalho” sujeito a compra e venda, a *natureza* transformada em “latifúndio” e “propriedade rural”, a *troca* renascida como “dinheiro”. A partir do capitalismo de vigilância, essa lista é acrescida com mais uma mercadoria ficcional: a “experiência humana”, a qual é convertida ao mercado renascendo como “comportamento”. (Zuboff, 2020, p. 120-121).

Nesse novo contexto de mercado, o comportamento é convertido em dados para ser processado por inteligência de máquina e fabricar previsões, para em seguida estar disponível a oferta e a procura dos mercados futuros comportamentais. Disto resultada duas consequências sobre a pessoa humana: i) ela é isolada do conhecimento produzido sobre seu comportamento;

ii) a ela é negado a autoridade sobre este conhecimento, por não ter acesso ou controle sobre ele. (Zuboff, 2020, p. 120-121).

A despossessão de dados possui quatro estágios: incursão; habituação, adaptação e redirecionamento. A incursão consiste numa ação unilateral de sequestrar superávit comportamental de todos os espaços desprotegidos de uma pessoa, como seu laptop, celular, a página acessada na internet, de dispositivos de vigilância instalados em ruas e estabelecimentos públicos, de navegação em busca de um presente, as fotos de famílias armazenada em nuvem, ou seja, toda uma vida cotidiana que não pertence ao mercado. Os Capitalistas de Vigilância reivindicam para si o direito de escolha de capturar tudo o que estiver no caminho, mesmo que encontre resistência a essa incursão ilegal (Zuboff, 2020, p. 165).

São exemplos de incursão ilegal, a coleta de dados pessoais por meio de Wi-Fi, por meios dos recursos de câmera do Street View, a captura de voz, o desprezo por configurações padrão de privacidade, manipulação de dados de busca etc. Ou seja, o imperativo é a extração, obrigando-os a forçar qualquer espaço desprotegido (Zuboff, 2020, p. 166).

No segundo estágio, objetiva-se alcançar a habituação. Nela, os Capitalistas de Vigilância resistem aos processos judiciais e as investigações de outras autoridades das instituições democráticas, frustram pedidos de informações e usando leis e regras do sistema democrático para se esquivar das consequências jurídicas. A tática empregada é procrastinar ou oferecer um pode expiatório para despistar as investigações (Zuboff, 2020, p. 174-175).

O terceiro estágio ocorre em raras ocasiões em que os Capitalistas de Vigilância são forçados a mudar suas práticas, momento em que são produzidas adaptações superficiais com o objetivo de contrapor as resistências dos órgãos de controle e a indignação pública, porém, o “pecado original do simples roubo” não cessa (Zuboff, 2020, p. 168, 175). A quarta fase surge desta adaptação, onde novas operações que aprimoram o método de extração de dados para parecerem compatíveis com as exigências sociais e jurídicas (Zuboff, 2020, p. 167).

Assim sendo, a despossessão de dados pessoais pode ser conceituada como uma contínua coordenação de ação, material e técnica orquestrada pelo Capital de Vigilância em: i) expropriar a realidade vivida pelos seres humanos para convertê-la em “comportamento”, e; ii) reivindicar o domínio sobre esse comportamento por meio da negativa de acesso ao conhecimento e a autoridade ou controle sobre ele (Zuboff, 2020, p. 121-122).

Com aquilo, pode afirmar-se que o Capitalismo de vigilância reivindica domínio sobre o corpo humano, enquanto bem jurídico dos direitos da personalidade. E com isto, é necessário destacar que o corpo humano possui duas dimensões, uma é a corpórea e, a outra, a não corpórea (Bittar, 2015) e que esta cisão não é sinônimo de divisão de interesses, mas sim, prática

meramente pedagógica. Neste sentido, compreende-se que a pessoa é um todo (Perlingieri, 1972, p. 43). Logo, a distinção entre os direitos da personalidade inerentes ao corpo físico e aqueles próprios do corpo psíquico é necessária, tão somente, para melhor identificarmos as possibilidades de proteção integral da pessoa em todos os interesses que lhe são essenciais (Bartolomei, 1987, p. 12-13).

Primeiro, porque o valor dignidade humana é compreendido em nosso ordenamento jurídico como elemento unificador de normas e categorias jurídicas (Borges, 2007, p.7). Segundo, porque compreende-se que a personalidade é uma projeção da natureza humana (Amaral, 2018, p. 215), onde o corpo, tanto em sua dimensão física quanto espiritual, é ponto de contato com o mundo dos fatos. Contatos estes que se materializam em relações de natureza pessoais, negociais e espirituais (Bittar, 2015, p. 167).

Assim sendo, os conceitos de superávit comportamental e despossessão de dados remetem a práticas do capitalismo de vigilância que operam contra a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade (art. 11, CC/2002). Ao mesmo tempo, quando o usuário autoriza a transmissão de seus dados pessoais para ter acesso a aplicações e ferramentas digitais, tal meio deve estar em conformidade com a autodeterminação informativa preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Logo, a extração de dados colaterais, sem a ciência ou consentimento do usuário, concretiza-se em um ato ilícito com dever de reparar dano (art. 186 e 927, do Código Civil de 2002). Portanto, a estratégia de obter superávit comportamental pode ser relacionada com um ato ilícito.

Zuboff (2020, p. 187) alerta que os atos de despossessão de dados impõe um novo tipo de controle exercido pelos Capitalistas de Vigilância sobre indivíduos, populações e sociedades, neste contexto a privacidade individual é vítima e sua defesa requererá reformulações no discurso políticos, no raciocínio jurídico acerca de sua compreensão e na legislação, porque a invasão de privacidade é uma dimensão evidente de desigualdade social: os Capitalistas de Vigilância conhecem, decidem e decidem que decide sobre os dados e informações de qualquer pessoa sobre; enquanto este nada sabe. Esta nítida divisão de aprendizagem¹² sinaliza um possível ato ilícito a luz do artigo 187¹³ do Código Civil Brasileiro.

¹² O termo “divisão de aprendizagem” é utilizado por Zuboff para descrever a patológica desigualdade social entre os capitalistas de vigilância e a população em geral.

¹³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos **pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé** ou pelos bons costumes. (g.n)

Ao passo que a despossessão de dados também o é porque (em que pese a possibilidade legal de transmissão e renúncia de direitos da personalidade, tais como, imagem, voz, dados biométricos etc.) os dados da pessoa individualmente considerada estão sendo unilateralmente reivindicados como matéria-prima, expropriados e processados com o objetivo de promover a modificação de seus comportamentos. Denotando um ato ilícito que excede os limites imposto pela boa-fé.

Ademais, dentro do contexto jurídico brasileiro, a prática da modificação de comportamentos humanos como meio idôneo promovido pela livre iniciativa necessita ser ponderada com a preservação da dignidade humana, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 arrola-os como dois fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Porém, em superficial análise, do Enunciado 683, da IX Jornada de Direito Civil, extrai-se que não há uma relação de conformidade entre o princípio da dignidade humana e a despossessão de dados pessoais, porque esta forma de “tratamento de dados” ignora a boa-fé e frustra a legítima expectativa do titular dos dados.

ENUNCIADO 683 – A legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé objetiva e é um dos parâmetros de legalidade e juridicidade do legítimo interesse.

A estratégia de coleta de superávit comportamental e a despossessão de dados do usuário relacionam-se mais como práticas de abuso de direito de livre iniciativa e, conseqüentemente, com o abuso de poder econômico sobre o consumidor, visto que, todas as interações da pessoa com redes sociais e plataformas fazem parte de seu acervo patrimonial, ao ponto de integrarem o espólio de bens na sucessão legítima, conforme enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil.

ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

Ademais, estão constituídos como três de seus objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; ii) a erradicação da marginalização e redução de desigualdades, e; iii) a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer espécie. Ao passo que, o direito à propriedade, sua função social e a proteção de dados pessoais estão expressamente elencados como direitos fundamentais (Incisos XXII, XXIII e LXXIX do Art. 5º da CF/88). Em razão disto, também há uma relação de desconformidade que indica ilícito de práticas de concentração de poder, enriquecimento sem

causa, aumento de desigualdade entre fornecedor e consumidor e a violação de direitos psíquicos da personalidade.

Como exemplo de violação de direitos psíquicos da personalidade, no dia 25 de novembro de 2023, Jeff Horwitz (2023, s/p) publicou uma reportagem no *The Wall Street Journal* denunciando que a Meta, empresa proprietária das redes sociais Facebook, Instagram e WhatsApp, está sendo acusada por 41 estados norte-americanos por ter desenvolvido ferramentas exploradoras de vulnerabilidades de jovens e adolescentes, causando prejuízos a sua saúde física e mental. A empresa tinha ciência que levando em conta características dessa população em serem “predispostos a impulsos, pressão dos colegas e comportamentos arriscados potencialmente prejudiciais”, ela poderia viciá-la por meio de funcionalidades que operariam como disparadores de dopamina. A reportagem obteve documentos internos da empresa revelando que seus administradores tinham conhecimento dos danos que poderiam ocasionar e, mesmo assim, explorou tais vulnerabilidades.

O fato de que a empresa foi levada à juízo por 41 estados americanos sob a alegação de riscos à saúde física e mental de jovens e adolescentes insere o problema em contexto muito além dos direitos da privacidade: riscos de saúde pública. Em razão disto, as autoridades brasileiras deverão ficar atentas quanto a ocorrências de danos idênticos sobre crianças e adolescentes usuárias daqueles aplicativos da Meta.

À comunidade jurídica cabe investigar: tratamento de dados na forma de superávit comportamental e a desposseção de dados são atos ilícito? Seriam os direitos fundamentais a proteção de dados um limite ético e jurídico a livre iniciativa? A desposseção de dados seria uma nova forma de marginalização e causa de desigualdade? A intransmissibilidade e irrenunciabilidade, características dos direitos da personalidade, são elementos normativos válidos em face da desposseção de dados comportamentais? Existem mecanismos processuais inibitórios em face da desposseção de dados pessoais e a prática de superávit comportamental? É lícito, em nome da proteção de dados pessoais e da função social da propriedade, quebrar patentes de empresas que ilicitamente utilizam tais tecnologias?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de construir um lar consciente de contexto a partir de uma tecnologia inovadora que entendia os comportamentos humanos tornou-se realidade, porém, premissas éticas que orientavam os pesquisadores da Georgia Tech foram ignoradas em face da crise de investimento que assolou o Google com o estouro da bolha da internet, em 2000.

Novas ferramentas, aplicações e funcionalidades digitais emergiram a partir da extração, análise e processamento de dados pessoais com o objetivo de antever comportamentos futuros. Os dados pessoais são a matéria-prima extraída, em grande escala, para ser processada como dados comportamentais, e assim, vendidos como certezas comportamentais passíveis de serem manipuladas pelo capitalista de vigilância. A análise desse fenômeno passa pela compreensão dos conceitos de superávit comportamental e despossessão de dados pessoais.

A partir do referencial teórico, conceituou-se “despossessão de dados pessoais” como uma contínua coordenação de ação, material e técnica orquestrada pelo Capital de Vigilância em expropriar a realidade vivida pelos seres humanos para convertê-la em comportamento. E reivindicar o domínio sobre esse comportamento por meio da negativa de acesso ao conhecimento e a autoridade ou controle sobre ele.

Bem como, definiu-se “superávit comportamental” como uma lógica de acumulação de dados comportamentais, extraídos de todos os escaninhos da rede mundial de computadores, compreendidos estes como matéria prima necessária para ser transformados em produtos de predição de comportamentos futuros (por meio de inteligência de máquina), os quais são vendidos a empresas ávidas em convertê-los ao seu interesse.

Foi descrito um exemplo de como a economia de vigilância utiliza os dados pessoais para converter comportamentos humanos ao seu interesse. Com isso, pode-se afirmar que o Capitalismo de vigilância reivindica domínio sobre o corpo humano (físico e psíquico), enquanto bem jurídico dos direitos da personalidade.

Por fim, foram apresentadas breves considerações de como essa prática pode ser considerada ilícita no ordenamento jurídico brasileiro, e levantas questões inquietantes como temas de pesquisa para a área de concentração em direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 10 ed., revisada e atualizada, 2018, 784 p.
- BARTOLOMEI, Franco. **La dignità umana come concetto e valore costituzionale**. Torino: G. Giappichelli, 1987, 116 p.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 8 ed., revisada e atualizada, 2015, 248 p.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2 ed., revisada e atualizada, 2007, 257 p.
- DEL CARMEN, Gabriela. Smart Home: 10 tecnologias essenciais para deixar a sua casa mais inteligente. São Paulo: Forbes Tech, 20 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/08/smart-home-10-tecnologias-essenciais-para-deixar-a-sua-casa-mais-inteligente/#foto10>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

EDWARD, Douglas. *Estou com sorte: confissões do funcionário n. 59 do Google*. Trad: Maria Angela Amorin Pascoal. São Paulo: Novas Ideias, 2012. 480 p.

ELTRONIC PRIVACY INFORMATION CENTER (EPIC). *Foia cases: investigations of Google Street View*. Washington/DC: EPIC, 2023. Disponível em: <<https://epic.org/documents/investigations-of-google-street-view/>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FORTUNE BUSINESS INSIGHTS. **Home automation market size, share and COVID-19 impact analysis, by component (products and services), by network technology (wired, wireless and powerline-based) and regional forecast, 2021-2028**. United Kingdom: Fortune, 2022. Disponível em: <[Tamanho do mercado Automação residencial, participação e análise da indústria \[2028\] \(fortunebusinessinsights.com\)](https://www.fortunebusinessinsights.com)> Acesso em: 14 ago. 2023.

HORWITZ, Jeff. *Meta Designed Products to Capitalize on Teen Vulnerabilities*, States Allege. New York: The Wall Street Journal, 25 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.wsj.com/business/media/meta-designed-products-to-capitalize-on-teen-vulnerabilities-states-allege-6791dad5>. Acesso em: 27 nov. 2023.

LEE, John. **The connection of everything China and the Internet of Things**. Berlim: Merics, 24 de junho de 2021. Disponível em: < <https://merics.org/en/report/connection-everything-china-and-internet-things> >. Acesso em 18 set. 2023.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil: parte geral**. São Paulo, RT, v. 1, 2003, 352 p.

MEHROTRA, Kartikay. **Tech companies are pushing back against biometric privacy laws: they want your body**. New York: Bloomberg, 19 de julho de 2017. Disponível em: < <https://www.bloomberg.com/news/articles/2017-07-20/tech-companies-are-pushing-back-against-biometric-privacy-laws#xj4y7vzkg> >. Acesso em 19 ago. 2023.

PERLINGERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordenamento giurídico**. Napoli: Jovene, 1972.

POLONYI, Karl. **The great transformation: the political and economic origins o four time**. Boston: Beacon, 2ª ed., 2001.

WANG, Y. et al. **Privacy risk assessment of smart home system nased on a STPA-FMEA Method**. *Sensors* (Basel, Switzerland), [s. l.], v. 23, n. 10, 2023. DOI 10.3390/s23104664. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=mdc&AN=37430581&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 14 set. 2023.

ZUBOFF, Soshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 1ª ed., 2020. 796 p.